

PROJETO DE LEI Nº DE 2016

Altera a Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011 que alterou o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meio pessoais e diretos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011 que alterou o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

§ 1º Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.”
(NR)

§ 2º O empregador deve proporcionar ao teletrabalhador formação específica para efeitos de utilização e manuseamento das tecnologias de informação e de comunicação necessárias ao exercício da respectiva prestação laboral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade Alterar a Lei nº Altera a Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011 que alterou o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meio pessoais e diretos, pelos motivos apresentados:

O teletrabalho tem vindo a ganhar importância como componente de uma solução para problemas das comunidades do Mundo de hoje, designadamente o emprego, mobilidade, poluição, competitividade, redução de riscos nos transportes, contribuindo para uma maior segurança, de entre outras.

A implementação do teletrabalho nas empresas, de forma direta leva a que aquelas possam beneficiar, por exemplo, com o seguinte:

- Diminuição do espaço físico e respectivo equipamento de mobiliário e sua conservação;
- Redução dos custos inerentes com a eletricidade, água, ar condicionado, aquecimento, conservação do equipamento, serviços de limpeza;
- Menor custo com o seguro e renda do imóvel ou sua eliminação;
- Diminuição do ruído, provocado pelo trabalho desenvolvido e inerente aos trabalhadores em sala e sua movimentação, originando em aumento de produtividade e porque não, numa proximidade entre os vários sectores produtivos;
- Maior flexibilidade do PNT (período normal de trabalho), em benefício de ambas as partes.

O teletrabalhador poupa o equivalente a três semanas de trabalho por não estar nas longas filas de automóveis nas horas de ponta casa-emprego-casa. Além disso, pode trabalhar sem ser interrompido, o que é uma vantagem incrível. Pode, ainda, dar o seu máximo nas horas em que é mais produtivo - por exemplo, à noite é, para muitos trabalhadores, o período em que são capazes de produzir mais e melhor trabalhar.

As empresas têm uma grande vantagem, em optar por esta forma descentralizada de existir:

- Se há um fogo ou uma catástrofe qualquer, a empresa não pára;
- Os teletrabalhadores, em suas casas ou nos centros de teletrabalho, encarregam-se de manter a empresa a funcionar.

Concluindo:

- Temos despoluição do ambiente;

- Redução drástica ou eliminação do *stress*;
- Diminuição do isolamento de familiares dependentes;
- Delegação de poder;
- Redução de custos;
- Resolução de problemas de espaço, para as instalações da empresa;
- Diminuição da poluição das instalações;
- Menor perturbação no trabalho;
- Possibilidade de processamento mais rápido da informação - permite estar em contato com todo o mundo;
- Possibilidade de maior qualidade e melhor planificação do trabalho;
- As equipas trabalham melhor;
- Sabem auto gerir-se;
- Mais especializados e polivalentes.

A implementação do teletrabalho nas empresas, de forma directa leva a que aquelas possam beneficiar, por exemplo, com o seguinte:

- Diminuição do espaço físico e respectivo equipamento de mobiliário e sua conservação;
- Redução dos custos inerentes com a electricidade, água, ar condicionado, aquecimento, conservação do equipamento, serviços de limpeza;
- Menor custo com o seguro e renda do imóvel ou sua eliminação;
- Diminuição do ruído, provocado pelo trabalho desenvolvido e inerente aos trabalhadores em sala e sua movimentação, originando em aumento de produtividade e porque não, numa proximidade entre os vários sectores produtivos;
- Maior flexibilidade do PNT (período normal de trabalho), em benefício de ambas as partes.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de março de 2016.

DEPUTADO CLEBER VERDE
PRB/MA